



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/ABRIL/2016.  
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL – N° 2012.3.021112-4  
COMARCA: BELÉM / PA.  
APELANTE: ANTÔNIA DA GRAÇA AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA  
APELADO: ANTONIO CARLOS ROCHA ACCIOLI  
APELADO: DÉA LIMA DE CARVALHO  
APELADO: EDNA RAIMUNDO SANTOS DE SENA  
APELADO: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO  
APELADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA MERLO  
APELADO: GRACIEMA PONTES DE ANDRADE  
APELADO: JANETE COSTA PARENTE  
APELADO: LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA  
APELADO: MARLENE OLIVEIRA LIMA  
APELADO: MAURO CÉSAR DE ASSUNÇÃO CALDAS  
APELADO: OSVALDO DE SOUZA  
APELADO: RUY GUILHERME SOUSA DE BARROS E AROUK  
APELADO: SANDRA SORAIA CALDAS  
APELADO: WAGNER DE MACEDO PARENTE  
ADVOGADO: DANIEL PANTOJA RAMALHO.  
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EMBORA HAJA UMA APARENTE FORMAÇÃO DE UM CONDOMÍNIO, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO FORMAL REFERENTE A SUA INSTALAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA. POSSIBILIDADE DO CONDÔMINO EM PROPOR A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO SÍNDICO OU ADMINISTRADOR DA COISA COMUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RÉ QUE ADMINISTRAVA INTERESSES DE TERCEIRO E RECEBIA PAGAMENTO DE TAXA DOS DEMAIS MORADORES. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. PROVIMENTO QUE ATENDEU AO QUE FORA REQUERIDO NA AÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. REJEITADA. RECORRENTE QUE AFIRMOU EM AUDIÊNCIA QUE NÃO TINHA MAIS NENHUMA PROVA PARA PRODUZIR. CONCORDÂNCIA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO LÓGICA. MÉRITO. DEVER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EVIDENCIADO. PARTE QUE ADMINISTROU A COISA COMUM (CAIXA D'ÁGUA), COM A CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS, SENDO CUSTEADO PELOS MORADORES A MANUTENÇÃO DO BEM COMUM MEDIANTE O PAGAMENTO DE TAXA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELANTE. REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. Por via de consequência, deve ser mantida in totum as disposições contidas na sentença ora guerreada.  
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Revisor e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.  
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorzes (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por ANTÔNIA DA GRAÇA AZEVEDO SILVA, nos autos da Ação de Prestação de Contas (proc. nº 002788-70.2009.814.0301) que lhe move ANTONIO CARLOS ROCHA ACCIOLI e OUTROS, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que julgou procedente a ação, com fundamento no art. 914, I do CPC, uma vez que restou provado nos autos a falta de prestação de contas por parte da Ré, pelo que imputou a esta a obrigação de prestar as contas requeridas na exordial, pertinentes aos últimos 05 anos de sua administração (da caixa d'água).

Às fls. 113/122 constam as razões do Apelante, tendo este alegado preliminarmente a ilegitimidade ativa e passiva das partes que figuram na lide, bem como de que a sentença deve ser declarada nula por dois motivos: Primeiro, em razão de estar eivada do vício de julgamento extra petita; segundo, por ter sido cerceado o seu direito de defesa, ante a inexistência de instrução processual. No mérito, sustentou não possuir o dever de prestar contas, pois não foi trazido pelos Autores qualquer documento que permitisse inferir acerca desta obrigação pela Recorrente.

Contrarrazões às fls. 127/137, onde o Apelado sustentou, em síntese, que deve ser negado provimento ao recurso de apelação interposto, eis que o juiz de base aplicou corretamente o direito ao caso em tela. Ao final, requereu a aplicação da multa de litigância de má-fé ao Recorrente, tendo em que este utilizou de argumentos inverídicos e contrários ao bom direito.

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém/PA, 09 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EMBORA HAJA UMA APARENTE FORMAÇÃO DE UM CONDOMÍNIO, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO FORMAL REFERENTE A SUA INSTALAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA. POSSIBILIDADE DO CONDÔMINO EM PROPOR A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO SÍNDICO OU ADMINISTRADOR DA COISA COMUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RÉ QUE ADMINISTRAVA INTERESSES DE TERCEIRO E RECEBIA PAGAMENTO DE TAXA DOS**

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



DEMAIS MORADORES. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. PROVIMENTO QUE ATENDEU AO QUE FORA REQUERIDO NA AÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. REJEITADA. RECORRENTE QUE AFIRMOU EM AUDIÊNCIA QUE NÃO TINHA MAIS NENHUMA PROVA PARA PRODUIR. CONCORDÂNCIA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO LÓGICA. MÉRITO. DEVER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EVIDENCIADO. PARTE QUE ADMINISTROU A COISA COMUM (CAIXA D'ÁGUA), COM A CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS, SENDO CUSTEADO PELOS MORADORES A MANUTENÇÃO DO BEM COMUM MEDIANTE O PAGAMENTO DE TAXA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELANTE. REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Tratam os autos de ação de prestação de contas proposta pelos Apelados, tendo eles alegado na petição inicial que são moradores da Vila dos Bancários, sendo as residências abastecidas por sistema de água obtido por meio de poço artesiano e armazenamento em caixa d'água, a qual era administrada pela Recorrente.

Afirmaram os Autores que pagavam uma taxa mensal à administradora (Ré) no valor de R\$-33,00 (trinta e três reais), no intuito desta realizar o pagamento da conta de consumo de energia elétrica relativa à bomba que abastecia a caixa d'água, bem como proceder à manutenção e limpeza periódica da mesma, porém, alegaram que nunca viram nenhum tipo de procedimento desta natureza no local, sendo que há mais de 20 anos a caixa d'água não sofria qualquer tipo de manutenção. Em consequência, houve a acumulação de lixo, mato e excreto de animais no entorno do reservatório de água, consoante as fotografias de fls. 50/53.

Por sua vez, a Ré alegou em sua contestação que não mais exercia a administração da caixa d'água desde o mês de junho/2009, tendo ela trazido aos autos os documentos de fls. 74/76, os quais entende que servem para fins de prestação de contas, bem como afirmado que sempre fora realizada a devida manutenção e limpeza no reservatório de água que abastece os moradores da Vila dos Bancários.

Após a realização da preliminar em 31/06/2010, foi proferida a sentença pelo juiz de piso, tendo este entendido pela existência de obrigação da Ré em prestar contas referente aos últimos 05 anos de sua administração operada sobre a caixa d'água que abastece a Vila dos Bancários, devendo as mesmas serem apresentadas na forma contábil, com lançamentos em ordem cronológica de créditos e débitos, com seus respectivos históricos e comprovantes.

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso de Apelação, onde sustentou preliminarmente pela ilegitimidade das partes para figurarem no feito, bem como acerca da nulidade da sentença pelos motivos de julgamento extra petita e do cerceamento de defesa. No mérito, requereu o reconhecimento da ausência do dever de prestação de contas requerida pelos Apelados.

Postos os fatos, passo, pois, ao julgamento da demanda.

Preliminarmente, acerca da irresignação relativa a ilegitimidade ativa e passiva das partes, tenho a esclarecer o seguinte.

O Recorrente afirma que a relação evidenciada dos fatos narrados nos autos transparece a de um condomínio, sendo tal fato abstraído do documento de fls. 29 juntado pelos Autores, o qual possui o seguinte trecho: Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e nove, às dezenove horas, os moradores da Vila dos Bancários, reuniram-se para tratar (...) composição de comissão para a administração do sistema composto por três moradores, valor da mensalidade compatível com as despesas do condomínio, prestação de contas mensal, com balancetes fornecidos por todos os condôminos, reuniões trimestrais. (Grifo do Apelante).

Com efeito, uma vez alegada a existência de condomínio pelos próprios Autores, estes não teriam legitimidade para figurar no polo ativo, mas sim a figura do condomínio.

Ocorre que não vislumbro nos autos a existência formal da constituição do condomínio da Vila dos Bancários, nos termos que dispõe o art. 7º da Lei nº 4.591/1964, muito embora seja possível inferir que as partes litigantes tenham e ainda têm convívio, de fato, com aparência de condomínio.

Outrossim, é incontroverso nos autos que os Autores realizavam o pagamento de taxa mensal, a qual era arrecadada pela Ré no intuito de pagar as diversas despesas decorrentes da utilização do reservatório de água utilizado pelos moradores da Vila dos Bancários. Soma-se a estes fatos a alegação da Ré em sua contestação de que era ela, de fato, a responsável por gerir e controlar a caixa d'água da Vila dos Bancários, sendo cristalina a percepção de que a Apelante era a administradora de coisa comum, desempenhando tal função em interesse de terceiros (moradores).

Isso posto, ainda que inexistia a comprovação formal da existência do condomínio e da constituição de síndico, é incontestado nos autos a existência da relação de administração que existiu entre a Apelante e os Apelados, relativamente à direção da coisa comum da caixa d'água, valendo frisar que no presente caso, tanto poderia um ou todos os moradores da Vila dos Bancários figurarem no polo ativo do feito, ante a evidente legitimidade concorrente disjuntiva, eis que não houve prestação de contas pelo administrador à assembleia geral do ficto



condomínio. Nesse sentido, Nelson Nery afirma: O comparte que administra a coisa comum, sem oposição dos demais, presume-se mandatário destes, sendo, por isso, obrigado à prestação de contas. (NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2012)

No mesmo diapasão, assim já decidiram os Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. ADMINISTRADOR - DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

2. Os condôminos, individualmente, têm interesse e legitimidade para ocuparem o polo ativo da ação em tela, bastando para tanto se encontrarem insatisfeitos com a administração do condomínio ou incertos sobre a existência de saldo devedor ou saldo credor em relação às contas.

3. Os administradores de bens de terceiros têm o dever legal de prestar contas justificadas de sua administração aos demais interessados, cujo interesse é comum a todos da relação.

(TJMG - AC 10223092804267001, Relator Desª MARIZA PORTO, publicado 07/02/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDÔMÍNIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO. ANALISE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO.** Legitimidade ativa. O condômino é parte legítima para ajuizar ação de prestação de contas, uma vez que as contas não foram aprovadas pela Assembleia Geral.

(TJRS AC 70060593779, Relator Desº GIOVANNI CORTI, publicado no DJe 20/08/2014)

**APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- Condômino em face do Condomínio - 1) Legitimidade Ativa. O possuidor da unidade autônoma que participa do rateio das despesas do condomínio, tem legitimidade para questionar o destino das verbas recolhidas com o seu concurso em prol do interesse da comunidade condominial.

(TJSP - APL 994071154667, Relator Des. EGÍDIO GIACOIA, publicado no DJe em 05/02/2010)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ADMINISTRADORES DE PATRIMÔNIO COMUM (MÓVEIS, IMÓVEIS E SEMOVENTES) QUE SE SUJEITAM, EVIDENTEMENTE, À AÇÃO DO ART. 914, I, DO CPC, PELA INCONTROVERSA NECESSIDADE DE TORNAR TRANSPARENTE A GESTÃO DE BENS ALHEIOS.**

(TJSP - APL 00044642920098260236, Relator Des. ENIO ZULIANI, publicado em 03/02/2015)

ASSIM, rejeito as preliminares relativas a ilegitimidade ativa e passiva das partes.

Por conseguinte, o Recorrente também alegou a preliminar de nulidade da sentença em razão desta ter incidido em julgamento extra petita, posto que o juiz deferiu a pretensão do Autor de obter do Réu a prestação de contas, porém o fez determinando que esta abrangesse os últimos cinco anos da administração realizada pelo Recorrente, pleito este que não constou especificamente do capítulo da petição inicial destinado ao pedido, pelo que não poderia o magistrado de base condenar o Réu a pleito não formulado pelo Autor.

Sustentou o Apelante haver diferença entre os capítulos da petição concernente a fundamentação jurídica e o pedido, sendo que o juiz de base somente poderia decidir acerca daquilo que constasse exclusivamente do dispositivo referente ao pedido, porém, não compactuo com o ventilado entendimento.

Segundo arguido pelo próprio Recorrente às fls. 120, os Autores teriam consignado na causa de pedir da petição inicial que a almejada prestação de contas deveria abranger os últimos 05 (cinco) anos da administração da Ré sobre a caixa d'água que abastece os moradores da Vila dos Bancários.

Isso posto, percebo que o juiz de base não inovou de maneira alguma os pedidos elencados pelos Autores na inicial, eis que da causa de pedir da exordial consta requerimento expresso dos autores relativo ao período em que deve ser prestada as contas pela Ré. Frise-se que o magistrado não deve se pautar apenas no que expressamente vem disposto no capítulo do pedido constante da petição inicial, mas sim em todo o conjunto fático delimitado pelo Autor.

Sobre o julgamento extra petita, Fredie Didier Jr ensina: Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre uma espécie de provimento ou uma solução não pretendidos pelo demandante, um fato não alegado nos autos ou um sujeito que não participa do processo.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. STJ:

Não há julgamento extra petita quando a controvérsia submetida à julgamento é solucionada dentre dos limites da lide, não havendo falar que a razão de decidir, que não reflete fundamento constante da petição inicial, caracterize o mencionado error in procedendo, pois 'cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia' (EDcl no REsp 472533/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 26/09/2005).

(REsp 1241460 / DF, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 14/10/2013)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando a Corte de origem decide a matéria dentro dos limites que lhe foi proposto pelas partes.

(AgRg no REsp 1320223 / SP, Relator Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), publicado em 02/09/2013)

ASSIM, tendo o juiz de base decidido a lide nos limites que foram traçados pelos autores na petição inicial, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita.

Em continuação, alegou também o Apelante que a sentença é nula em razão de suposto cerceamento de defesa, pois argumenta ser imprescindível a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas que em momento oportuno serão apresentadas, entretanto, tal pretensão não logra êxito, a saber.

De acordo com o termo de audiência constante às fls. 104/105, a qual foi assinada pela ora Recorrente e seu respectivo procurador, constato que tanto estes como o advogado dos Autores informaram que não possuíam mais nenhuma prova para produzir, bem como deveria ser procedido pelo magistrado o julgamento antecipado da lide. Sobre este fato, não deixa de ser curiosa a alegação do Apelante às fls. 122 de que: o que está escrito na ata de audiência praticamente fora imposto, bem como: do que adiantaria ingressar com Agravo Retido naquele momento e ter negado o que o juiz de primeiro grau já teria como pré julgamento?

Como se vê, parece que o Recorrente tenta fazer crer que o juiz de base teria exorbitado dos limites que lhe são inerentes, pois teria imposto a Ré e ao seu Advogado a aceitação do que está descrito no termo de audiência, entretanto, completamente descabida é a alegação da Apelante.

Na verdade, entendo que o causídico da Recorrente foi desidioso na condução da defesa de sua cliente, no que toca exclusivamente aos fatos ora analisados, e explico por que.

Primeiro, admitindo-se hipoteticamente que o juiz de base tenha realmente procedido da forma que alegou o Apelante às fls. 122, é fato que o advogado da Ré detinha meios de repelir tal conduta, seja pela interposição do recurso competente, seja pela comunicação do fato aos órgãos correccionais, porém, nenhuma destas medidas foi adotada.

Segundo, chama atenção a evidente contradição entre a contestação e o apelo interposto pela Ré. Naquela, a parte reconhece que realmente era a pessoa responsável pela administração da caixa d'água que abastece a Vila dos Bancários, bem como trouxe documentos que supostamente seriam relativos a prestação de contas do período em que exerceu a administração, fato este que leva a presunção do reconhecimento do dever de prestação de contas. Já nesta, a Apelante aduz que não há qualquer documento formal que comprove o seu dever em prestar contas, pelo que seria inexistente a obrigação de fazê-lo. Com efeito, entendo que essa modificação na tese de defesa acaba por diminuir a veracidade das alegações feitas pelo Recorrente.

Por fim, acredito ser muito pouco crível que um advogado devidamente habilitado para o exercício de sua atividade profissional, tenha aceitado passivamente o referido abuso de poder por parte do magistrado de piso, pois a atitude mínima esperada no caso em vertente seria a recusa da assinatura do termo de audiência preliminar, fato este que também não ocorreu.

Desse modo, a partir das três premissas referidas alhures, concluo ser inverossímil a alegação do Recorrente de que o mesmo teria sido coagido a concordar com os fatos preconizados pelo termo de audiência de fls. 104/105, não restando outra conclusão a não ser a da ocorrência de preclusão lógica, a qual pode ser conceituada como a impossibilidade de praticar um ato, tendo em vista a realização de um ato anterior, que com este é incompatível.

ASSIM, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No que toca ao mérito da demanda, friso que resta a este Relator apenas a constatação da existência ou não do dever do Apelante em prestar contas.

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil de 1973 assim preconizava em seu art. 914, I e II:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigi-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o artigo referido alhures não encontra correspondência legislativa no vigente Código de Processo Civil – CPC/2015, entretanto, ao tempo da propositura da ação, o direito almejado pelo Apelados era perfeitamente amparado pelo ordenamento jurídico, pelo que nada obsta sua análise no presente momento.

Sobre o referido artigo, trago a baila os ensinamentos do professor Nelson Nery: Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu... O comparte que administra a coisa comum, sem oposição dos demais, presume-se mandatário destes, sendo, por isso, obrigado à prestação de contas. (NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2012)



No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, citando precedente do C. STJ, assim leciona: A ação de prestação de contas supõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem (STJ, REsp 9.013/SP, Relator Min. Athos Gusmão Carneiro, publicado no DJe em 09/09/1991). (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2013)

In casu, percebo que a Apelante reconheceu em sede de contestação ter sido a administradora da caixa d'água que abastece os moradores da Vila do Bancários em período anterior a junho/2009, e que era ela a encarregada pelo recebimento do pagamento da taxa mensal paga pelos moradores da referida vila, utilizada para a manutenção e limpeza da caixa d'água, bem como para o pagamento da conta relativa ao consumo de energia da bomba que abastece o reservatório de água. Tal conclusão pode ser retirada das fls. 65/66.

Ademais, como bem ressaltado pelos Apelados às fls. 133: os moradores tinham e tem o dever de pagar a taxa d'água e, portanto, o direito de saber exatamente para onde este valor havia sido empregado, direito este que nunca fora respeitado pela Apelante, mas a mesma sabia todo mês exigir o dever de todos pagarem, ao bater na porta de cada um.

Em linhas similares, já prescreveu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. 3. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. 4. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ação de prestação de contas constitui procedimento especial que se presta a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios.

(AgRg nos EDcl no REsp 1212107 / BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJe em 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E TERMOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil-CPC e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor" (REsp 1148486/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009).

(AgRg no AREsp 455625 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 26/11/2014)

Destarte, entendo que resta evidente a responsabilidade da Ré no que toca a realização da prestação de contas requerida pelos Autores, motivo pelo qual a sentença ora vergastada carece de qualquer reforma.

Por fim, não merece provimento a pleito dos Recorridos relativo a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da Recorrente, pois não vislumbro que a Ré, ao interpor o presente recurso de Apelação, tenha agido de modo protelatório ou de má-fé. A via utilizada pela Apelante nada mas foi do que a realização da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não pode esta ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé pelo simples fato de utilizar uma faculdade que a lei lhe assegurou, tal seja a de interpor o recurso de apelação. Outrossim, o indeferimento de todas as teses de defesa do Recorrente não possui o condão de refletir em dolo protelatório da demanda.

Assim, ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação. Por via de consequência, deve ser mantida in totum as disposições contidas na sentença ora guerreada.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator